



ALINE REGINA DAS NEVES
& EDUARDO CAMBI



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

DEMANDAS REPETITIVAS

compreensão crítica



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

DEMANDAS REPETITIVAS

compreensão crítica

ALINE REGINA DAS NEVES
& EDUARDO CAMBI

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

DEMANDAS REPETITIVAS

compreensão crítica





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2020, D'Plácido Editora.
Copyright © 2020, Aline Regina das Neves.
Copyright © 2020, Eduardo Cambi.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes
Editor Tales Leon de Marco
Produtora Editorial Bárbara Rodrigues
Capa, projeto gráfico Nathália Torres
Diagramação Nathalia Torres

Catálogo na Publicação (CIP)

N518 Neves, Aline Regina das
Incidente de resolução de demandas repetitivas : compreensão crítica / Aline Regina das
Neves, Eduardo Cambi. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2020.
322 p.

ISBN 978-65-5589-118-8

1. Direito. 2. Direito Processual Civil. I. Cambi, Eduardo, 1974-. II. Título.

CDD: 341.46

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



*O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser
melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la,
muito bem: não, contudo, a qualquer preço.*

BARBOSA MOREIRA

Agradecimentos

Aline Regina das Neves

Agradeço a Deus, que opera milagres diários em minha vida. Ele sabe que os últimos anos foram, pessoalmente, muito desafiadores. Em todas as adversidades superadas, só posso ver o agir de Deus, pela intercessão de Nossa Senhora.

Agradeço à minha família. Aos meus pais, Vânia e João, que não apenas me acompanham em todas as empreitadas, mas que, nos momentos de fragilidade, caminham à minha frente. Ao Gustavo, que é luz (não encontro nada melhor para definir meu irmão). Ao Ricardo, meu namorado, que é leveza, apoio e calma, que advoga um êxito, para mim, sempre incerto. Ao Zeca e à sua insistência em permanecer comigo, quando eu mesma quero fugir de mim.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo Cambi, que me guia, incentiva e inspira como referencial de dedicação à pesquisa.

Agradeço à Universidade Estadual do Norte do Paraná, que me acolhe desde o mestrado, e aos Professores e Servidores do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, pela formação pública, gratuita e de qualidade. Sempre digo que meu coração, que era inteiramente verde-UEL, hoje, é metade azul-UENP. E, na minha paleta de cores, não há combinação melhor que essa.

Agradeço à Universidade Estadual de Londrina. É a vontade de lá permanecer a mola-mestra dos meus estudos.

Por fim, dirijo meus agradecimentos aos meus alunos. Para mim, são eles (e a expectativa que deposito sobre eles) o verdadeiro sentido da Academia.

Agradeço a todos eles. Não apenas pelo trabalho, mas, sobretudo, por, de formas distintas, participarem do processo de construção dele e minha também.

Agradecimentos

Eduardo Cambi

Aos meus amores, Maria Paula, Pedro e Davi, companheiros
de todos os dias, razão de minha vida;

Aos meus pais, Maria Inês e Accácio, pela dedicação,
exemplo e carinho;

Ao meu irmão, Gustavo, pela sua lealdade;

À Aline, que desde o curso de mestrado, é uma parceira
brilhante, em tantas reflexões acadêmicas importantes;

Aos queridos professores e alunos da Universidade Estadual
do Norte do Paraná e da Universidade Paranaense, pelo
aprendizado permanente.

Sumário

Lista de figuras.....	15
Lista de tabelas.....	17
Lista de siglas e abreviaturas.....	19
Prefácio.....	23
1. Introdução.....	27
2. Atividade jurisdicional.....	33
2.1. Humanidade e conflito.....	33
2.2. Jurisdição: usual método de solução de conflitos.....	35
2.3. Poder Judiciário e falhas operacionais.....	39
2.3.1. Congestionamento processual.....	42
2.3.1.1. Explosão de litigiosidade.....	42
2.3.1.2. Panorama numérico do Poder Judiciário.....	49
2.3.1.3. Demandas seriadas.....	52
2.3.1.4. Relação entre litigância habitual e demandas seriadas.....	62
2.3.2. Unidade do direito e segurança jurídica: o problema da jurisprudência lotérica.....	66
2.3.2.1. Princípio da igualdade.....	71
2.3.2.2. Jurisprudência como fonte do Direito.....	75
2.3.2.3. Divergência jurisprudencial.....	80

3. Incidente de resolução de demandas repetitivas	89
3.1. A tragédia do judiciário?.....	89
3.2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Aspectos Elementares.....	93
3.2.1. Aspectos Processuais.....	100
3.2.1.1. Requisitos para a instauração.....	100
3.2.1.2. Legitimidade para a instauração.....	103
3.2.1.3. Competência para o julgamento.....	105
3.2.1.4. Suspensão dos processos.....	112
3.2.1.5. Instrução.....	118
3.2.1.6. Julgamento e decisão.....	119
3.2.1.7. Publicidade.....	123
3.2.2. Antecedentes Históricos.....	124
3.2.2.1. Direito Comparado.....	125
3.2.2.1.1. Alemanha.....	125
3.2.2.1.2. Portugal.....	129
3.2.2.1.3. Inglaterra.....	132
3.2.2.2. Direito Pátrio.....	135
3.2.2.2.1. Súmula Vinculante.....	135
3.2.2.2.2. Repercussão Geral.....	137
3.2.2.2.3. Recursos Repetitivos.....	140
3.2.2.2.4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.....	142
3.2.2.3. IRDR e Precedentes.....	143
3.3. Análise da Constitucionalidade do IRDR.....	148
3.3.1. Efeitos Vinculantes e Previsão Constitucional.....	148
3.3.2. Violação à Independência Funcional.....	150
3.3.3. Violação ao Contraditório.....	155
3.3.4. Vinculação dos Juizados Especiais.....	159
3.3.5. Inconstitucionalidade Formal.....	164
3.3.6. Fixação de Competência.....	165
3.4. Análise das Incongruências do IRDR.....	166
3.4.1. IRDR e Discricionariedade.....	167
3.4.2. Maturação dos Debates.....	174
3.4.3. Prazo Prescricional das Ações.....	178
3.4.4. Dificuldades para a Revisão da Tese.....	180
3.4.5. Cisão entre Questões de Fato e de Direito.....	182

4. Radiografia dos incidentes de resolução de demandas repetitivas	187
4.1. Pesquisa empírica e análise exploratório–descritiva.....	187
4.2. Radiografia numérica.....	189
4.2.1. Julgamento seriado e otimização de recursos.....	191
4.2.2. Tempo de Tramitação.....	194
4.2.3. Alcance do IRDR e Combate à Litigância Repetitiva.....	209
4.3. Radiografia Argumentativa.....	216
4.3.1. Decisão Judicial.....	218
4.3.1.1. Breves considerações sobre decisão judicial.....	218
4.3.1.2. Decisão judicial e discricionariedade.....	223
4.3.1.3. Decisão judicial e argumentação.....	225
4.3.1.4. Decisão judicial e o ordenamento pátrio.....	228
4.3.2. Análise exploratório–descritiva.....	237
4.3.2.1. Fundamentação e grau de argumentação.....	238
4.3.2.2. <i>Pseudo</i> fundamentação.....	244
4.3.2.3. Discricionariedade.....	249
4.3.2.4. Menção a ementas.....	251
4.4. Impactos do IRDR no Cenário Jurídico.....	254
4.4.1. Estandarização do Direito.....	255
4.4.2. Acesso à Justiça.....	260
4.4.3. Releitura dos Papéis dos Partícipes Processuais.....	263
4.4.4. Releitura do Papel do(s) Julgador(es).....	265
Conclusão	271
Referências	279
Apêndices	299
Apêndice A – Sistematização da análise exploratório–descritiva.....	299
Apêndice B – Tempo de Tramitação dos IRDRs no TRF4.....	301
Apêndice C – Tempo de Tramitação dos IRDRs no TRT9.....	302
Apêndice D – Tempo de Tramitação dos IRDRs no TRT12.....	302
Apêndice E – Tempo de Tramitação dos IRDRs no TRT4.....	303
Apêndice F – Tempo de Tramitação dos IRDRs no TJSP.....	303
Apêndice G – Tempo de Tramitação dos IRDRs no TJPR.....	305

Apêndice H – Proposta de Alteração Legislativa.....	307
Apêndice I – Relação de Processos Analisados na Pesquisa Empírica.....	312
 Anexo: quadro comparativo entre projetos do CPC/15.....	 317

Foi com imensa honra que recebi o convite para prefaciar a obra ***Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: compreensão crítica***, da Doutora *Aline Regina das Neves* e do Professor Doutor *Eduardo Augusto Salomão Cambi*, a qual fora gestada no *Programa de Pós-Graduação em Direito da tradicional Faculdade de Direito de Jacarezinho, no Norte Pioneiro do Estado do Paraná*.

O texto está dividido em três partes: na primeira, tem por objeto questões atinentes à teoria do direito, à teoria da jurisdição e também aos principais fatores que contribuem para a falibilidade do sistema judiciário; na segunda, versa sobre aspectos históricos, de direito comparado e de direito positivo, constitucional e processual, do IRDR; na terceira, há inovadora análise do IRDR, valendo-se do método empírico, onde se comparam os dados colhidos da jurisprudência formada nesses primeiros anos de vigência do CPC/2015, bem como seus possíveis impactos no sistema de justiça brasileiro. A densa pesquisa de campo, bem assim a revisão bibliográfica é digna de elogios.

O tema da uniformização da jurisprudência, dos precedentes e sua vinculatividade, como também o seriíssimo problema da numerosidade processual e do alto percentual de litigância nos tribunais brasileiros, estão diretamente relacionados com o chamado microsistema das causas repetitivas instituído no âmbito do CPC/2015, bem assim com o microsistema dos processos coletivos, composto por meio do diálogo deste com fontes normativas extravagantes.

As relações entre o direito subjetivo clássico, de natureza individualista, e o direito processual coletivo vem sendo ressignificadas a partir da Lei da Ação Civil Pública, da promulgação da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso, da Lei do Mandado de Segurança, dentre outros Estatutos jurídicos emanados num período que Natalino Irti denominou como sendo a *era da descodificação*, e que tem a ver com a era dos direitos mencionada por Norberto Bobbio.

Deveras, a eclosão de novos direitos com estatura de direitos humanos (no plano internacional) e direitos fundamentais (no direito doméstico), deu-se mediante força centrífuga, rompendo com os paradigmas da tutela geral e abstrata dos direitos subjetivos, centrados que estavam no Código Civil, e, portanto, com o marco regulatório unificado da codificação daqueles mesmos direitos, para que a regência normativa dos direitos da pessoa humana com dignidade passasse a considerar as suas particularidades e singularidades (a criança, o adolescente, o jovem, o adulto, o idoso, a pessoa com deficiência, o consumidor, enfim, o cidadão!) conectadas com seus direitos fundamentais anexos (saúde, educação, trabalho, família, lazer, acesso aos bens, aposentadoria etc.).

A isso corresponderam as ondas renovatórias do acesso à Justiça, com especial enfoque à gratuidade de assistência jurídica e judiciária, à informalidade dos Juizados Especiais e à tutela coletiva dos direitos subjetivos, coletivos em sentido estrito e difusos.

Não por acaso, a obra ora prefaciada versou, dentre tantos temas relevantes, sobre aquilo que os economistas denominam *tragédia dos comuns*, e que em análise econômica do direito fora denominado por Ivo Gico Júnior de *tragédia da Justiça*.

A constatação da insegurança jurídica e por conseguinte da falta de igualdade e confiança dos jurisdicionados no sistema de Justiça brasileiro, estava a exigir novas técnicas de resolução dos conflitos.

Assim é que a repetição de causas similares com julgamentos divergentes estava a reclamar a amplificação de novas metodologias de resolução dos conflitos que acessam a porta do Poder Judiciário, pois mesmo sendo ontologicamente vocacionado para determinados tipos de conflitos de interesse na sociedade, ultimamente nem para isso estava servindo adequadamente, sendo esta a pretensão do IRDR, e que justamente por isso não está imune à críticas.

É disso que trata a presente obra, estando de parabéns seus autores e a editora que os acolheu!

Curitiba, setembro de 2020.

Clayton Maranhão

Professor do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná e Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná

Introdução

O permanente estado de conflituosidade experimentado na sociedade contemporânea, somado à tendência, culturalmente consolidada, de delegação do encargo de solução dos próprios problemas, abarrotou as estantes virtuais dos Cartórios e Secretarias dos fóruns e dos tribunais brasileiros.

A Lei nº. 11.419/06, ao disciplinar o processo eletrônico, e, com isso, eliminar as pilhas de autos depositadas nas dependências do Poder Judiciário, introduziu, àqueles de percorrem os corredores forenses, a reconfortante – porém, ilusória – sensação de redução da quantidade de demandas submetidas à apreciação do Estado. Se, antes, as pilhas de processos ocupavam cada metro quadrado das estruturas prediais, agora, tomam espaço em plataformas digitais que viabilizam a comunicação entre os sujeitos processuais, pondo em xeque a máxima popular segundo a qual o que os olhos não veem o coração não sente. Afinal, os efeitos deletérios do acervo processual em tramitação reverberam perante o jurisdicionado.

Esse contexto – de sobrecarga do Poder Judiciário, congestionamento processual e insatisfação do jurisdicionado para com a tutela jurisdicional recebida – desafia a sociedade e o Estado. Toda a comunidade jurídica pode contribuir no desenvolvimento de mecanismos que solucionem ou, ao menos, amenizem o excesso de conflituosidade e aperfeiçoem a eficiência da prestação jurisdicional.

Busca-se, assim, evitar o congestionamento judicial. Afinal, o acesso à justiça é um bem comum concorrente, não podendo o seu uso individual abusivo prejudicar a potencialidade de seu uso coletivo, pois o Judiciário tem capacidade limitada para dar vazão ao fluxo processual recebido.

Como estratégia para o enfrentamento do problema, marcado pela influência da Análise Econômica do Direito, o Estado pretende a otimização de recursos, mediante a parametrização dos julgamentos, que se dá mediante a concessão de efeitos vinculantes e eficácia *pam-processual* às decisões tomadas, em uma espécie de *precedente* – palavra de ordem do momento – *à brasileira*. Julga-se uma vez e estendem-se os efeitos do julgamento aos casos idênticos, com o que se espera, concomitantemente, o enfrentamento das demandas seriadas e da litigância habitual, bem como a preservação da segurança jurídica.¹

É tão marcante a eleição dos efeitos vinculantes às decisões como mecanismo de otimização da atividade jurisprudencial que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) expande o rol das decisões a que são atribuídos, fazendo deles a estratégia primeira para suplantar as celeumas processuais representadas pelo acúmulo processual, tempo do processo e ausência de coesão jurisprudencial (*jurisprudência lotérica*). Tal expansão denota que, para o enfrentamento do congestionamento do Poder Judiciário, adota-se a seguinte estratégia: os julgamentos seriados, viabilizados pela concessão de efeitos vinculantes, devem atingir os resultados.

As sucessivas reformas legislativas de cunho processual, marcadas pela institucionalização dos efeitos vinculantes, iniciados com as ações declaratórias de constitucionalidade e intensificados com a súmula vinculante, repercussão geral, recursos repetitivos, e expandidos, recentemente, para todas as decisões previstas no art. 927 do CPC/15, apontam para a prevalência do paradigma numérico-quantitativo da decisão judicial: priorizam-se os coeficientes de produtividade do Judiciário e a aferição do avançar/regredir do acervo processual pendente e das taxas de congestionamento.

As reformas não trazem, como preocupação primeira, a qualidade da tutela jurisdicional prestada. Ao estatuir a sobreposição do viés quantitativo em detrimento do qualitativo, prejudica-se a argumentação jurídica e mitiga-se o dever de fundamentação das decisões judiciais.

¹ Para Antônio do Passo Cabral, “[...] procuram-se métodos de decisão em bloco que partam de um caso concreto entre contendores individuais. Trata-se da instauração de uma espécie de incidente coletivo dentro de um processo individual. [...] Assim, surgem as *causas-piloto* ou *processos-teste*, caracterizados pela escolha de uma ou mais causas similares para serem julgadas inicialmente. A partir da solução dessa causa-piloto, os demais casos são solucionados de forma uniforme” (CABRAL, 2007, 128-129).

Não se olvida que a análise quantitativa acerca do desempenho do Poder Judiciário é relevante para fins de aprimoramento da atividade jurisdicional. Porém, também não se pode esquecer que é o viés qualitativo que dá substrato à garantia de acesso à justiça, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF). Pensar tais vieses de forma estanque ou preferir a análise qualitativa à quantitativa, longe de contribuir para a concretude da garantia de acesso à justiça, apenas camufla a hipótese fática de que, no Brasil, o Poder Judiciário, não raro, deixa de fundamentar adequadamente suas decisões, assim como dificulta debates mais profícuos acerca das causas que justificam tal fenômeno.

Esse é o pano de fundo sobre o qual a presente pesquisa se desenvolve, movida pelo seguinte questionamento: O incidente de demandas repetitivas (IRDR), da forma como vem sendo manejado, colabora à concretude do acesso à justiça, sob a perspectiva da qualidade de suas decisões, tempestividade dos julgamentos e combate à litigância repetitiva?

O trabalho, portanto, desdobra-se em três perguntas, relacionadas entre si, já que indispensáveis à concretude do acesso à justiça², sendo elas: a) as decisões proferidas em IRDR são fundamentadas e, conseqüentemente, atendem aos paradigmas qualitativos estabelecidos no art. 489, § 1º, e art. 984, § 2º, ambos do CPC/15?; b) os julgamentos do IRDR são tempestivos, considerada a previsão de tramitação ânua e preferencial, nos termos do art. 980 do CPC/15?; c) as decisões em IRDR, frente ao julgamento seriado, são aptas ao enfrentamento do problema da litigância repetitiva, um dos propósitos da criação do instituto?

Dentre todas as decisões a que se conferem, por força do art. 927 do CPC/15, efeitos vinculantes, a escolha do IRDR para a análise, nessa pesquisa, deriva dos traços objetivos de sua tratativa: enquanto aferir o quão fundamentada é uma decisão consiste em tarefa subjetiva, cujos resultados oscilarão conforme a teoria adotada, em se tratando de IRDR, há a expressa determinação legislativa para que o acórdão enfrente todos os argumentos trazidos pelos partícipes, o que oferece parâmetros

² Não há meios de se sustentar observância ao preconizado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sem pronunciamentos judiciais de qualidade, tempestivos (a ausência de celeridade é a ausência de justiça, conforme Exposição de Motivos do CPC/15) e que contribuam para o enfrentamento do congestionamento judiciário.

mínimos objetivos para a análise. Enquanto a tempestividade da tutela jurisdicional prestada impõe a consideração de diversas peculiaridades da situação submetida à apreciação do Judiciário, há previsão legislativa de que o IRDR seja julgado, como regra, no prazo de um ano.

A partir dos parâmetros analisados, permite-se descobrir o real potencial do instituto do IRDR à concretude do acesso à justiça, assumindo papel relevante na condução dialética do processo e na construção de uma justiça horizontalizada e colaborativa, ou se, ao contrário, se restringe à ferramenta de racionamento de atos processuais, na contramão do aperfeiçoamento (racionalização) da atividade jurisdicional esperada.

Com base nas conclusões obtidas no estudo do IRDR, torna-se possível questionar se a opção legislativa de concessão de efeitos vinculantes a decisões, propiciando julgamentos seriados, basta ou, ao menos, contribui de forma eficaz para o enfrentamento do caos judiciário.

O trabalho, que se vale do método indutivo de pesquisa, é dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, aborda-se a atividade jurisdicional como usual método de solução de conflitos, apresentando-se alguns desafios do Poder Judiciário – especificamente, o congestionamento processual e o problema da jurisprudência dispersiva.

No segundo capítulo, partindo da tentativa de enfrentamento das deficiências mencionadas e de superação das causas identificadas no capítulo antecedente, analisa-se o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, mediante a abordagem de seus aspectos processuais, antecedentes históricos provenientes tanto do Direito Comparado, como do Direito Pátrio. Questiona-se, ainda, a constitucionalidade do instituto e ressaltam-se pontos de incongruência de seu regramento, que tendem a dificultar sua operacionalização ou a otimização de seus resultados.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo consiste na apresentação dos resultados obtidos por pesquisa empírica, em que foram verificados todos os IRDRs instaurados, admitidos ou em vias de ter a admissibilidade examinada (os incidentes inadmitidos não integraram o objeto de investigação), perante o Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), Tribunal do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), Tribunal do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), Tribunal do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

Com fulcro nos dados obtidos, ainda no capítulo terceiro, os problemas da pesquisa são enfrentados: inicialmente, traça-se panorama quantitativo dos IRDRs, com ênfase no tempo de tramitação de cada um deles, efeitos da demora no julgamento e aptidão para combate à litigância repetitiva; após, procede-se ao mapeamento argumentativo, dedicado à análise da fundamentação dos acórdãos proferidos no bojo dos IRDRs. Elencam-se, ainda, os impactos decorrentes dos IRDRs e da forma como vêm sendo manejados, questionando-se, sobretudo, sua compatibilidade e potencial intensificador do acesso à justiça, em sua mais ampla perspectiva.

A constatação da insegurança jurídica e por conseguinte da falta de igualdade e confiança dos jurisdicionados no sistema de Justiça brasileiro, estava a exigir novas técnicas de resolução dos conflitos.

Assim é que a repetição de causas similares com julgamentos divergentes estava a reclamar a amplificação de novas metodologias de resolução dos conflitos que acessam a porta do Poder Judiciário, pois mesmo sendo ontologicamente vocacionado para determinados tipos de conflitos de interesse na sociedade, ultimamente nem para isso estava servindo adequadamente, sendo esta a pretensão do IRDR, e que justamente por isso não está imune à críticas.

CLAYTON MARANHÃO

